ACÓRDÃO - AC00 - 1572/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13698/2022
PROTOCOLO	: 2200123
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
JURISDICIONADO	: JOSÉ MARCOS CALDERAN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – LEVANTAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO – OBJETO – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE COM PADRÕES NORMATIVOS TÉCNICOS E LEGAIS DAS ETAPAS DE LICITAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – INADEQUAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS – ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIÇÃO DO OBJETO INCOMPLETA, SUCINTA, GENÉRICA OU DESPROVIDA DE PREVISÃO DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS – FALHAS NO CONTROLE DE ALMOXARIFADO – CONTROLE INSUFICIENTE DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA DOS MATERIAIS E DAS SOLICITAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS – FISCALIZAÇÃO INDEVIDA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS ADEQUADOS PARA ESCOLHA, DEMARCAÇÃO E PREPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA NO PAVIMENTO QUANDO EM EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Diante das impropriedades apontadas no relatório da auditoria de levantamento, realizada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal, é declarada a regularidade com ressalva dos atos destacados, no período fiscalizado, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com as devidas recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** os atos destacados no Relatório de Auditoria n.º 03/2023, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Maracaju**, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; **recomendar** à atual gestão

que: **a)** Promova uma atualização de seus servidores visando capacitá-los para que elaborem processos, projetos e editais dentro das normas técnicas e legais, de forma que assegurem a escolha do participante que apresente a proposta mais adequada e que satisfaça de fato os objetivos pretendidos com a futura contratação; **b)** Observe com maior rigor as normas atinentes ao controle de entrada e saída de bens do almoxarifado inclusive no que se refere ao combustível depositado no pátio da secretaria de obras, de forma a orientar e cobrar os servidores sob sua responsabilidade, utilizando como base de consulta a Instrução Normativa SEDAP/PR nº 205, de 08 de abril de 1988; **c)** Adote as medidas necessárias no sentido de aprimorar o sistema de solicitação e autorização do abastecimento dos veículos, evitando rasuras ou solicitações em branco; **d)** A utilização de combustíveis seja estritamente para veículos motores e equipamentos da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS; **e)** Os serviços de recuperação de defeitos em pavimentos asfálticos sejam executados utilizando uma metodologia adequada para a escolha, demarcação e preparação das áreas degradadas, conforme o disposto na Norma DNIT 154/2010-ES (itens 5.3.1, “a” e “b”; 5.3.2, “a”, “b”, “c” e “d”; e 5.3.3, “a”); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 03/2023 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo como objeto o levantamento na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a ótica da materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, durante o período de 01/01/2022 a 30/08/2022.

Ao final dos trabalhos, os técnicos identificaram diversas impropriedades, conforme consta do relatório de auditoria (peça 3). Já o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 10, opinou pela emissão de diversas recomendações ao jurisdicionado.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado acima mencionado, para prestar esclarecimentos, tendo se manifestado por meio dos documentos de peças 16 e 17.

Diante da resposta apresentada, a equipe técnica e o MPC se posicionaram (peças 18 e 20, respectivamente) pela manutenção das recomendações inicialmente indicadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao o cumprimento das condições, legalidade, regularidade e efetividade apurados no relatório de auditoria n.º 03/2023.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica após sua fiscalização (peça 3):

1. Não elaboração de alguns editais de acordo com as normas técnicas e legais vigentes;
2. Não vem efetuando o devido controle sobre o seu almoxarifado;
3. Não vem efetuando a devida fiscalização da execução das obras de infraestrutura urbana.

Posto isso, cabe analisar os achados constatados pela equipe inspecionante.

Quanto ao **item 1**, os auditores verificaram que a especificação ou descrição do objeto licitado era incompleto, sucinto, genérico ou desprovido de previsão de características essenciais dos itens a serem contratados.

Já no **item 2**, constatou-se o controle insuficiente de entrada e saída de materiais, equipamentos e combustível da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como a ausência de organização e segurança dos materiais e das solicitações de combustíveis.

No mesmo sentido, no **item 3,** restou demonstrada a ausência de critérios técnicos adequados para a escolha, demarcação e preparação da área degradada no pavimento, quando em execução direta de serviços.

Em sua defesa, o gestor esclarece que foi encaminhada a Comunicação Interna n.º 144/2023 (fls.134/135) para a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, onde leva as recomendações apresentadas pela equipe técnica e pelo MPC.

Diante da defesa apresentada, tanto os técnicos quanto o Ministério Público de Contas se posicionaram no sentido de manter as recomendações inicialmente indicadas, portanto, impõe-se o julgamento do presente relatório de auditoria como regular com ressalva, com as devidas recomendações.

Pontua-se, por fim, que tais ações poderão ser medidas e observadas em fiscalizações futuras realizadas por esta Corte de Contas no município de Maracaju.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVA** os atos destacados no Relatório de Auditoria n.º 03/2023, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA após fiscalização na Prefeitura Municipal de Maracaju, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II- **RECOMENDAR** à atual gestão que:

a) Promova uma atualização de seus servidores visando capacitá-los para que elaborem processos, projetos e editais dentro das normas técnicas e legais, de forma que assegurem a escolha do participante que apresente a proposta mais adequada e que satisfaça de fato os objetivos pretendidos com a futura contratação;

b) Observe com maior rigor as normas atinentes ao controle de entrada e saída de bens do almoxarifado inclusive no que se refere ao combustível depositado no pátio da secretaria de obras, de forma a orientar e cobrar os servidores sob

sua responsabilidade, utilizando como base de consulta a Instrução Normativa SEDAP/PR nº 205, de 08 de abril de 1988;

c) Adote as medidas necessárias no sentido de aprimorar o sistema de solicitação e autorização do abastecimento dos veículos, evitando rasuras ou solicitações em branco;

d) A utilização de combustíveis seja estritamente para veículos motores e equipamentos da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS;

e) Os serviços de recuperação de defeitos em pavimentos asfálticos sejam executados utilizando uma metodologia adequada para a escolha, demarcação e preparação das áreas degradadas, conforme o disposto na Norma DNIT 154/2010-ES (itens 5.3.1, “a” e “b”; 5.3.2, “a”, “b”, “c” e “d”; e 5.3.3, “a”).

III - **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos atos no relatório de auditoria e recomendar à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB